



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.720004/2006-32
Recurso nº 164.661 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.216 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Tecno Service e Serviços Temporários Ltda.
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Ribeirão Preto/SP.

ANO CALENDÁRIO 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal está condicionada à compensação de certeza e liquidez dos alegados indébitos, exigência que, no caso de saldo negativo de IRPJ a compensar, oriundo de retenções do imposto de renda na fonte, pressupõe a comprovação de sua retenção, da formação do saldo negativo do imposto, no correspondente ano-calendário, e de sua regular escrituração contábil/fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Francisco Bianco (vice presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida e Nelso Kichel (suplente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP.

A recorrente qualificada ao topo, apresentou declaração de compensação – PER/DCOMP (fls. 01 – 07) informando como origem do crédito saldo negativo de Imposto de Renda apurado na declaração de IRPJ do exercício de 2003 (AC 2002), na quantia de R\$ 31.465,81, consignando na dita DCOMP que usou o valor de R\$ 21.4689,29 para compensar-se débitos da COFINS do período de apuração de outubro e novembro de 2000.

Às folhas 10 a 81 está anexada a DIPJ 2003, e à folha 82 foi anexada tela do sistema da Receita Federal – CNPJ Consulta indicando o representante legal da recorrente, às folhas 87 a 93 relacionou-se cópias do plano de contas apresentado pela contribuinte, às folhas 96 a 106 comprovantes anual de rendimentos pagos ou creditados de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte e às folhas 107 a 236 cópias do Livro Diário.

Sua solicitação, contudo, foi indeferida, não sendo homologada a compensação efetuada, nos termos do Parecer e Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Araraquara – SP (fls. 308 – 301), assentou a autoridade administrativa que a recorrente foi intimada diversas vezes a apresentar cópias dos Livros Diário e Razão indicando as páginas dos lançamentos de apropriação do IR e das receitas que originaram as retenções do Importo de Renda na Fonte e a apresentar demonstrativo detalhado indicando CNPJ da fonte declarante e o número das folhas do Diário nas quais foram escriturados os rendimentos que originaram as retenções, bem como o valor retido.

Iniciou-se a fundamentação, aduzindo que confrontando-se com as DIRF's apresentadas pela recorrente (fls. 241 – 258) não foram identificadas na escrituração da recorrente as receitas, tampouco as retenções correspondentes, uma vez que a contribuinte adota o sistema de escrituração por partidas mensais. A par disso, as informações apresentadas pela recorrente não indicariam de forma detalhada as páginas do Diário em que foram escriturados mensalmente os rendimentos e aqueles que originaram retenções na fonte e o valor mensal retido na fonte e o valor mensal retido por CNPJ e fonte pagadora.

Verificou-se ainda, não haver correspondência entre as informações apresentadas pela recorrente em sua Declaração de Rendimentos DIPJ/2003 – Ficha 43 (fls. 78 – 80) e os valores informados pela contribuinte na PER/DCOMP (fls. 03 – 05) e os valores informados pelas declarantes nas DIRF's. registrou-se também, que sequer foram localizados no Sistema DIRF para a contribuinte, referente à declarante ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. – CNPJ 02.421.684/0001-20 (fls. 251 e 252) e LATINATEC COM. PEÇAS SERV. LTDA. CNPJ 02.270.993/0001-47 (fls. 256 a 257), conforme minudente quadro demonstrativo elaborado pela autoridade administrativa ao final da página 309.

Por fim assentou-se que a escrituração dos contribuintes deve retratar, diferentemente da apresentada pela recorrente, com clareza e fidelidade os lançamentos de tal forma que permitam a perfeita verificação das operações, sendo que a recorrente não logrou comprovar via escrituração, o total das receitas auferidas no ano calendário 2002, bem como o IRRF.

Decidindo-se, em vista da sistemática de que os pedidos de compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP que pressupõem a análise do direito creditório, e considerando que *in casu* não se satisfaz os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, por indeferir o pedido da recorrente e não homologar a compensação.

Cientificada a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 317), alegando em síntese que os valores declarados pelos contribuintes tomadores de serviços, não expressavam a verdadeira situação do exercício, conquanto estes, só constaram e DIRF as notas nas quais houveram retenções, não incluindo as notas fiscais de valores menores ou dispensadas de retenções.

Quanto aos referidos lançamentos contábeis, tais se encontrariam lançados de forma sintética, porém, possuiriam respaldo no livro de registro de prestação de serviços lançados individualmente por documento fiscal e com cópia em anexo, instruindo sua manifestação com os documentos de folhas 317 a 355.

Conheceu da Manifestação de Inconformidade a 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto que nos termos do acórdão e voto de folhas 368 a 373 indeferiu a solicitação, relembrando que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, condiciona a compensação à certeza e liquidez dos créditos pleiteados, cabendo nesse mister, perquirir à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação da recorrente encontrava-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação da certeza e liquidez, transcrevendo a esse propósito o artigo 2º da Lei nº. 9.430/96.

Esclareceu na sequência, que para fins de retenção do imposto de renda, os artigos 649 e 650 do Decreto nº. 3.000/99, ao regulamentarem o disposto no artigo 55 da Lei nº. 7.713/88 e nada obstante, o IRRF somente poderá ser utilizado para dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no artigo 55 da Lei nº. 7.450/85, que disciplina a compensação de IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

Destarte, no entender daquela Turma Julgadora, a apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, no caso, está na dependência de efetiva demonstração, pela recorrente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que as retenções na fonte são consideradas como antecipações do imposto devido, consoante artigo 650 do RIR/99.

Frente à essa conclusão, entendeu-se não bastar ao interessado comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período, devendo-se demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação.

Na espécie, destarte, a contribuinte deveria ter juntado aos autos os comprovantes dos rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras Eletrolux da Amazônia Ltda. e Latinatec Com. de Peças, todavia, não fez, e as provas necessárias seriam aquelas contábeis, às quais a recorrente estava adstrita por conta do seu regime de tributação pelo Lucro Real.

Considerou-se por fim, deficiente a escrituração da recorrente e precluso o momento de produção de provas indeferindo-se a Manifestação de Inconformidade.



Devidamente notificada (fl. 376) a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando ter apresentado todos os informes de rendimentos de seus clientes, consubstanciado no exato valor do Crédito solicitado, alegou ter apresentado ainda, cópia do Razão das contas de IRRF no ativo e conta Prestação de Serviços nas contas de resultado, bem como, apresentou-se planilhas com todas as notas lançadas individualmente mês a mês com os respectivos totais, para a devida comprovação no Livro Razão já que esses lançamentos se encontram lançados de forma sintética, sendo coincidente a somatória destes com os valores pleiteados.

Teria juntado com sua Manifestação de Inconformidade cópia do Livro de Registro de Prestação de Serviços (ISS), demonstrando ali os valores totalmente iguais aos valores lançados na contabilidade, situação que não foi levado em conta ao indeferir-se sua solicitação, requerendo ao fim, fosse provido seu recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação, cujo crédito seria oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte. Registre-se de início, que o cotejo traçado pela autoridade administrativa com respeito à não correspondência entre as informações apresentadas pela recorrente em sua Declaração de Rendimentos DIPJ/2003 – Ficha 43 (fls. 78 – 80) e os valores informados pela contribuinte na PER/DCOMP (fls. 03 – 05) e aqueles informados pelas declarantes nas DIRF's, bem como, não foram localizados no Sistema DIRF para a contribuinte, referente à declarante ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. – CNPJ 02.421.684/0001-20 (fls. 251 e 252) e LATINATEC COM. PEÇAS SERV. LTDA. CNPJ 02.270.993/0001-47 (fls. 256 a 257), conforme minudente quadro demonstrativo elaborado pela autoridade administrativa ao final da página 309, foi acertado e devidamente satisfatório.

Sem me de deter quanto à efetividade das retenções, faço constar desde logo, que comungo do entendimento adotado pela distinta Turma Julgadora ao assentar-se que o IRRF, dado à sua sistemática de antecipação do tributo devido a título de Imposto de Renda, poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar, ou compor o saldo negativo de IRPJ e apenas saldo remanescente dará azo à eventual pedido de restituição/compensação.

A par disso, é imperioso constar que para tal desiderato (compensação de IRRF), mister comprovação da certeza e liquidez do crédito que se pretende deduzir, considere-se, que ao teor do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional é requisito indispensável para homologação de compensação, que o crédito goze de indelével certeza e liquidez, *in verbis*:

Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

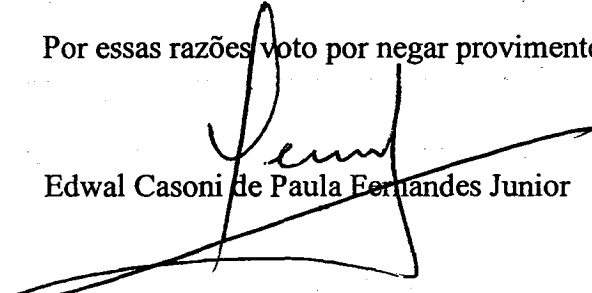
(Grifei)

A demonstração da certeza e liquidez deve atender à sistemática do IRRF, que como já adiantei funciona como antecipação do imposto devido ao final do exercício, assim sendo, em havendo prejuízo fiscal que compreenda em seu bojo valor retido maior que o imposto devido ao final do exercício, seria possível a restituição compensação como prejuízo fiscal, exigindo-se para tanto, indicação na DIPJ correspondente, de eventual IRPJ a pagar negativo comprovando que todas as retenções foram oferecidas à tributação, lastreando por meio das DIRF's.



Como já assentado no acórdão recorrido, o contribuinte não trouxe aos autos, os comprovantes dos rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, tampouco, demonstrou se o prejuízo fiscal apurado levou em conta as supostas retenções, padecendo o crédito dos requisitos de liquidez e certeza.

Por essas razões voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior